

DORIANA DOS SANTOS CAMELLO
OAB/MA 6.170

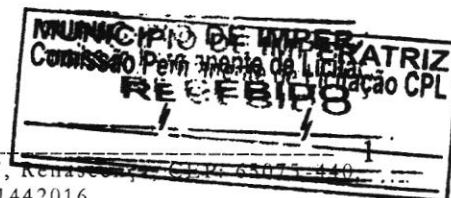
Nº
1045
CPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018 - CPL PROMOVIDO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**

Ref. Processo nº 31.01.2682/2017 - SEMUS

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos equipamentos - hospitalares e odontológicos, instalados nas coordenações da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS, CEO, CEMI, ATENÇÃO BÁSICA, CEEST, SAMU, HMI, HIL, UPA SÃO JOSÉ, CDI. ZOONOSES, CAPS).

**CATHO GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS E
SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, ante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **P. R. de Sousa Manutenção - EPP**, na forma que passa a aduzir:



I - DOS FATOS. DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA P. R. DE SOUSA MANUTENÇÃO – EPP

Trata-se de processo licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos equipamentos – hospitalares e odontológicos, instalados nas coordenações da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS, CEO, CEMI, ATENÇÃO BÁSICA, CEEST, SAMU, HMI, HIL, UPA SÃO JOSÉ, CDI. ZOONOSES, CAPS).

Após regular tramitação na análise das propostas de preços, esse r. Pregoeiro passou à fase dos lances verbais, tendo inicialmente considerado como vencedora, a empresa F.S Eletromedicina Ltda. que foi considerada inabilitada, posto que não teria apresentado os documentos exigidos no item 10 do instrumento convocatório.

A segunda colocada, ora peticionante, empresa Catho Gerenciamento Técnico de Obras e Serviços Ltda, num primeiro momento foi considerada inabilitada, sendo posteriormente tal decisão revogada por conta de decisão judicial proferida, fora promovida em Mandado de Segurança nº 0802355-44.2018.10.0040).

A terceira colocada, a empresa P. R. de SOUSA MANUTEÇÃO – EPP, tivera seus atestados de capacidade técnica impugnados pela empresa F.S ELETROMEDICINA LTDA, ocasião em que a sessão fora suspensa para que o processo licitatório fosse enviado à secretaria de origem para que os referido atestados de capacidade técnica fossem analisados.

A Assessoria de Planejamento e Projetos Especiais da SEMUS, por meio do Parecer de fls. 924 - 946 (este, acompanhado dos documentos de fls. 947-100) afirmou estar **“convencida que não existe consistência lógica que ampare a combinação, compatibilidade, em características, dos comprovantes apresentados pela empresa recorrente, com o universo da demanda do objeto desta licitação”**, parecer, este que ratificado pelo setor jurídico da SEMUS (Parecer Jurídico nº 010/2018, de fls. 1002).

Diante dos pareceres anexados aos autos, o processo licitatório foi reaberto, tendo o i. Pregoeiro filiado-se ao entendimento manifestado pela equipe técnica e assessoria jurídica da secretaria competente, bem como, filiado-se a recomendação da d. Procuradoria do Município e decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente em razão dos argumentos contidos nos referidos pareceres.

2 – DA SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA P. R. de SOUSA MANUTEÇÃO – EPP

Antes de adentrarmos aos argumentos contidos no recurso de fls., vale deixar registrado **que 02 empresas manifestaram intenção de recurso, mas somente a empresa P. R. de SOUSA MANUTEÇÃO – EPP valeu-se do referido expediente.**

A empresa P. R. de SOUSA MANUTEÇÃO – EPP , em sua peça recursal, em síntese, alega que o edital do pregão exige tão somente a comprovação de qualificação técnica, por meio de atestado de capacidade técnica, onde não traça nem um percentual mínimo, em razão do objeto licitado que deveria ser critério de julgamento quanto a aptidão técnica da licitante.

E, entendendo que o edital é silente quanto à comprovação do percentual dos quantitativos itens, ora objeto do certame, exigindo tão somente a comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação é que pretende ser reformada a decisão que lhe inabilitou.

3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CATHO GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA

E em que pese os argumentos da empresa recorrente **NÃO SE OPOR A HABILITAÇÃO** da empresa **Catho Gerenciamento Técnico de Obras e Serviços Ltda**, esta, por amor ao debate, vem apresentar as **contrarrrazões** permitidas na legislação atinente à espécie, para afirmar que diferentemente o alegado pela empresa recorrente, a decisão de sua inabilitação em razão de não possuir capacidade técnica, atende o que rege o edital, não merecendo, portanto, reforma.

Ora, os atestados de capacidade técnicas têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Desta forma, muito bem acertada a decisão do i. Pregoeiro ao suspender o referido certame para que a Secretaria de Saúde dirimisse a questão, vez que não teria capacidade técnica para tal desiterado, pois destaca-se que, havendo alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.